
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.114-B, DE 15 DE MAIO DE 1984

Cria a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG.

Art. 2º - Compete a "Ação", de que trata o artigo anterior, precipuamente, prestar assistência aos necessitados na forma que disputa o Regimento.

Art. 3º - A "Ação" Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, será dirigida por um Conselho Deliberativo, composto de cinco (5) membros, sob a presidência da esposa do Governador do Estado ou por outra pessoa de livre escolha deste.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador e terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevantes.

Art. 4º - Constituirão receita da "Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG":

I - ~~Contribuições, donativos e legados de~~ pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - Auxílios ou subvenções concedidos pela União ou pelos Estados e Municípios, bem como por Autarquias;

III - Os juros dos depósitos;

IV - Os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhes forem doados pelo Estado, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades da Ação;

V - Quaisquer outras receitas que legalmente lhes possam ser incorporadas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Ação os materiais aludidos no item IV do artigo 4º, após audiência da Comissão

Estadual de Material Excedente, bem como bens consumidos ou fungíveis que se prestem à assistência aos necessitados.

Art. 6º - As importâncias relativas às vendas dos materiais ou bens referidos no artigo anterior, efetuadas pela Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG, serão depositadas no Banco do Estado do Pará S/A, em conta especial, para serem aplicadas na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 8º - O quadro de funcionários da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG será formado por servidores públicos, federais, estaduais e municipais postos à sua disposição com ou sem ônus para o Estado.

Parágrafo único - Terão direito os funcionários da ASIPAG, enquanto permaneçam à sua disposição, ao recebimento de gratificação de representação correspondente a sessenta por cento (60%) ou, quando ocupantes de cargos de Assessoria, Chefia ou Coordenação, de oitenta por cento (80%) do vencimento ou salário percebido no Estado, excetuados os que já recebam essa mesma gratificação, assim as de função gratificada ou de nível superior.

* A redação deste artigo 8º foi alterada pela Lei nº 5.499, de 28 de dezembro de 1988, publicada no DOE Nº 26.380, de 30/12/1988. A mesma Lei acrescentou ainda ao referido artigo, seu parágrafo único.

Art. 9º - Dentro de trinta (30) dias da publicação o Poder Executivo expedirá o regulamento da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, observadas as finalidades para que foi instituída e obedecidas as disposições legais referentes à espécie.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

DOE Nº 25.282, DE 09/07/1984

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ